



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004799/2001-59
Recurso nº 172.756 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.012 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À minguia de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas com instrução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,[por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.]

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/08, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 1998, ano-calendário 1997, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 6.078,76, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 28.160,00) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 1.700,00).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos não foram por ele auferidos. Esclarece que os rendimentos foram pagos à Leme, Oliveira e Tourices Adv. Associados, CNPJ 53.035.259/0001-34, a título de serviços prestados, conforme fls. 10 a 22, empresa da qual o contribuinte é sócio. Informa, ainda, que a despesa com instrução glosada foi corretamente indicada, nos termos da IN/SRF nº 65/96, alterada pela IN/SRF nº 79/96, e refere-se a gastos para manter-se atualizado, relativos à compra de livros, revistas, publicações e cursos.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, conforme Acórdão de fls. 28/32, julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que o contribuinte não é beneficiário dos rendimentos considerados omitidos, indevido o lançamento.

DEDUÇÕES - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 20/05/2008 (fl. 35), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 38/40, em 11/06/2008, no qual alega ser indevida a glosa de dedução despesas com instrução, no valor de R\$ 1.700,00, eis que de direito seu, considerando que sempre precisou de aprimoramento, face aos custos que mantém, diante dos desafios profissionais. Ainda, suscita a prescrição total do lançamento, face ao período apurado de 1997, nos termos do CTN, art. 174.

É o relatório.

Voto

De Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, registre-se que a parcela do lançamento referente aos rendimentos omitidos foi cancelada pela decisão de 1ª instância.

O litígio, portanto, restringe-se à glosa das despesas com instrução.

Inicialmente, deve ser afastada a prescrição suscitada, dado que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo tributário, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

No mérito, não merece reparo o lançamento, por falta de elementos probantes capazes de elidir o feito.

Importa ressaltar que, conforme bem observou a decisão recorrida, os gastos do recorrente com compra de livros, revistas e publicações não consistem em despesas de instrução dedutíveis à luz da legislação de regência.

Ademais, não constam dos autos qualquer comprovante de despesas dessa natureza.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin